



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DSM

RELATORIA: Diretoria Severino Medeiros – DSM**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 009/2026**OBJETO:** Solicitação de autorização para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA – Inclusão do Anel Viário Ayrton Senna (LMG-749) no Contrato de Concessão do Edital nº 01/2019**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD**PROCESSO (S):** 50500.022617/2025-80**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – POR APROVAR**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de processo administrativo que versa sobre solicitação de autorização para que a Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. elabore Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, voltado à avaliação da eventual inclusão do Anel Viário Ayrton Senna (LMG-749) no Contrato de Concessão do Edital nº 01/2019.

2. DOS FATOS

2.1. A motivação para a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) em questão surge no âmbito do processo de Levantamento de Necessidades do Contrato de Concessão do Edital nº 01/2019, no qual a Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG apresentou contribuição propondo a inclusão do Anel Viário Ayrton Senna (LMG-749) no contrato de concessão, sob o argumento de que tal medida seria essencial para melhoria da mobilidade regional e mitigação dos impactos do tráfego pesado no perímetro urbano do município. A contribuição foi formalmente registrada no Portal PARTICIPANTT sob o nº 182024-7.

2.2. Em 17/01/2025, o Escritório Regional de Uberlândia/MG encaminhou o Despacho ESREGROD/MG (SEI nº 29092357), apresentando o Levantamento de possíveis pleitos para Revisão Quinquenal, destacando a pertinência da inserção do trecho rodoviário de aproximadamente 10 km (Anel Viário Norte de Uberlândia), que liga a BR-050/MG à BR-365/MG, conforme as tratativas elencadas no processo nº 50500.000275/2025-47.

2.3. Em seguida, lavrou-se a Nota Técnica SEI nº 529/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 29090632), consolidando todas as propostas consideradas aptas ao final do processo de Levantamento de Necessidades consolidando o encaminhamento dos pleitos. Posteriormente, foi lavrada a Nota Técnica SEI nº 3320/2025/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 31279212) que consolida sugestão de encaminhamento dos pleitos a partir de critérios relativos à natureza, conveniência e/ou oportunidade de sua inclusão ao contrato de concessão e seu enquadramento dentro dos diversos dispositivos de inclusão e ajuste contratual.

2.4. Por meio do Despacho COGIR (SEI nº 31382738), os pleitos prioritários foram encaminhados para análise de mérito da COGIN.

2.5. Em 29/04/2025, a ANTT expediu o Ofício SEI nº 14412/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 31678805), solicitando à Concessionária Ecovias do Cerrado sua avaliação técnica quanto à adequabilidade da obra proposta, bem como informações e documentos necessários, no prazo de 15 dias.

2.6. Em resposta, a Concessionária apresentou em 14/05/2025 a Carta ECC-GAC-0608-2025 (SEI nº 32157023), reconhecendo a importância do pleito e solicitando a análise da ANTT quanto à possibilidade de inclusão da elaboração do EVTEA no âmbito da revisão quinquenal. Apresentou orçamento estimado de R\$ 350.000,00 para Estudo de Tráfego e R\$ 1.150.000,00 para Estudo de Viabilidade.

2.7. Em 28/05/2025, a Concessionária apresentou manifestação complementar por meio da Carta ECC-GAC-0649-2025 (SEI nº 32591375), fundamentando a necessidade do estudo com base no Art. 42 da Resolução ANTT nº 6.000/2022 e reapresentando o orçamento estimado com valores na data-base de dezembro/2024, acompanhado do Orçamento Estimativo e Memória de Cálculo do Desequilíbrio (SEI nº 32591384).

2.8. Em 15/12/2025, a COGIN elaborou a Nota Técnica SEI nº 10781/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 36767158), concluindo pela viabilidade e pertinência da elaboração do EVTEA, fundamentando-se em:

(i) enquadramento regulatório como obra de contorno urbano e de grande vulto;

(ii) função estratégica do trecho de 11,5 km na mobilidade regional;

(iii) problemas identificados, incluindo pavimento degradado e deficiências de segurança, conforme ação civil pública do MPF que demanda R\$ 70 milhões;

(iv) relevante interesse público; e

(v) previsão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Resolução ANTT nº 6.032/2023.

2.9. Ato contínuo, foi expedido o Ofício SEI nº 47322/2025 (SEI nº 37911520) à Concessionária, comunicando a conclusão favorável e solicitando manifestação no prazo de 10 dias, ressaltando que a autorização não implica decisão automática quanto à inclusão do trecho no contrato.

2.10. Em resposta, a Concessionária apresentou a Carta ECC-GAC-1175-2025 (SEI nº 38038141), manifestando ciência e concordância, reconhecendo a relevância do EVTEA e consignando que a elaboração demanda prazo compatível com sua complexidade técnica, comprometendo-se a iniciar os procedimentos após autorização da Diretoria.

2.11. Em seguida, a SUROD elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 693/2025 (SEI nº 38053399), consolidando a instrução processual e propondo o encaminhamento à Diretoria Colegiada para autorização da elaboração do EVTEA. Também foram elaborados a Minuta de Deliberação (SEI nº 38057326) e o Despacho de Instrução (SEI nº 38057272).

2.12. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 38336775).

2.13. São estes os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O pleito em análise se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação de estudo de viabilidade previstas no art. 42 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, especificamente nos incisos I (contornos alternativos e variantes) e II (obra de grande vulto), nos seguintes termos:

Art. 42. Será obrigatória a apresentação de estudo de viabilidade para obras não previstas inicialmente no contrato de concessão nas seguintes hipóteses:

I - contornos alternativos e variantes;

- II - quando se tratar de obra de grande vulto;
- III - quando a obra estiver localizada na área de influência de ambiente ecologicamente sensível; e
- IV - outros casos expressamente indicados pela Superintendência competente.

3.2. Com efeito, o Anel Viário Ayrton Senna configura contorno urbano que promove a ligação entre duas rodovias federais (BR-050 e BR-365), permitindo o desvio do tráfego de passagem, notadamente de veículos pesados, do perímetro urbano de Uberlândia/MG. A natureza e a magnitude dos investimentos potencialmente envolvidos – incluindo possível duplicação da rodovia, implantação de dispositivos de interseção em desnível, melhorias de acessos e outras intervenções estruturantes – caracterizam a obra como de grande vulto.



3.3. Ademais, conforme consignado na instrução técnica, o estudo deverá contemplar a avaliação de aspectos de CAPEX (Capital Expenditure), OPEX (Operational Expenditure) e demais obrigações contratuais, observando premissas técnicas alinhadas ao Programa de Exploração da Rodovia – PER vigente.

3.4. Nos termos do art. 42, §1º, da Resolução ANTT nº 6.000/2022, a apresentação de estudo de viabilidade deverá ser previamente autorizada pela Diretoria, mediante proposta da Superintendência competente, de ofício ou mediante requerimento da concessionária:

§ 1º A apresentação de estudo de viabilidade deverá ser previamente autorizada pela Diretoria, mediante proposta da Superintendência competente, de ofício ou mediante requerimento da concessionária.

3.5. No presente caso, a proposta foi devidamente instruída pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 693/2025 (SEI nº 38053399), cumprindo-se, assim, o requisito procedimental estabelecido pela norma.

3.6. O art. 40, §1º, inciso I, da Resolução ANTT nº 6.000/2022, com redação dada pela Resolução ANTT nº 6.063/2025, estabelece que os custos relacionados à contratação de estudos, projetos executivos e orçamentos relativos a obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão extraordinária quando solicitada pela ANTT sua apresentação, independentemente da formalização de inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão:

Art. 40. Para inclusão ou alteração das obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar à Superintendência competente, conforme o caso, estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, projeto funcional ou projeto executivo acompanhado de orçamento.

§ 1º Os custos relacionados à contratação de estudos, projetos executivos e orçamentos relativos a obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, desde que aceitos pela Superintendência competente, serão objeto de recomposição do equilíbrio por meio de revisão extraordinária: *(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025)*

3.7. Esta disposição assegura que, uma vez autorizada pela ANTT a elaboração do EVTEA, os custos incorridos pela Concessionária para sua realização serão ressarcidos mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, independentemente de a obra vir a ser efetivamente incluída no contrato ao final do processo de revisão quinquenal.

3.8. Tal previsão se justifica pelo fato de que a elaboração do estudo constitui etapa necessária e indispensável para subsidiar a decisão da ANTT quanto à conveniência e oportunidade da inclusão da obra no contrato, não sendo razoável que a Concessionária arque com os custos de um estudo solicitado pela Agência Reguladora sem a correspondente recomposição do equilíbrio.

3.9. Embora a autorização para elaboração do EVTEA constitua ato autônomo e anterior à revisão quinquenal, é importante ressaltar que a eventual inclusão do Anel Viário Ayrton Senna no contrato de concessão, bem como as obrigações dela decorrentes, deverão ser objeto de análise específica no âmbito da revisão quinquenal, conforme o rito regulatório aplicável.

3.10. Nesse sentido, a presente autorização não implica automática ou necessariamente em decisão quanto à incorporação do segmento ao contrato, a qual dependerá de deliberação fundamentada da Diretoria Colegiada após conclusão do EVTEA e processamento da revisão quinquenal.

3.11. Quanto ao interesse público, a análise técnica realizada pela GEGIR identificou elementos concretos que demonstram a relevância da avaliação da proposta de inclusão do Anel Viário Ayrton Senna no contrato de concessão.

3.12. Com efeito, conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 10781/2025, o segmento desempenha função estratégica na mobilidade regional, promovendo a interligação entre as BR-050 e BR-365 e absorvendo elevado volume de tráfego misto, incluindo veículos pesados. A ausência de gestão adequada e integrada tem resultado em utilização intensiva pelo tráfego pesado, desgaste acelerado do pavimento, recorrentes congestionamentos e elevação do risco de acidentes, especialmente no perímetro urbano de Uberlândia/MG.

3.13. Registra-se, ainda, que em julho de 2024 o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o Município de Uberlândia, o DNIT e demais responsáveis, demandando a execução de obras de conservação, sinalização, iluminação e melhoria de segurança em trechos urbanos de rodovias federais que cortam o município, relatando risco concreto à segurança de motoristas e pedestres e requerendo indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 70 milhões.

3.14. Entre os problemas identificados pelo MPF estão pavimento degradado, ausência ou deficiência de sinalização horizontal e vertical, falta de dispositivos de segurança, iluminação inadequada ou inexistente e omissão na regulamentação do tráfego de veículos de carga no contorno urbano, circunstâncias que reforçam a necessidade de avaliação de alternativas para adequado tratamento da questão.

3.15. O levantamento realizado pela área técnica, por meio de imagens do Google Street View (julho de 2025), identificou condições de infraestrutura e segurança viária inadequadas ao padrão requerido para vias com potencial logístico significativo.



Fonte: Nota Técnica ANTT 10781 (36767158)

3.16. Observam-se deficiências relacionadas ao estado do pavimento, ausência ou insuficiência de sinalização, fragilidades nos dispositivos de proteção e condições gerais que não asseguram a fluidez, a confiabilidade operacional e os níveis mínimos de segurança esperados para um corredor estratégico de interligação entre rodovias federais.

3.17. Tais evidências corroboram a justificativa para elaboração do EVTEA, voltado à avaliação de intervenções estruturantes que possam elevar o padrão de infraestrutura e segurança viária do segmento.

3.18. Ademais, aspecto relevante a ser considerado é o fato de que o segmento do Anel Viário Ayrton Senna situa-se entre duas concessões rodoviárias atualmente vigentes – Ecovias do Cerrado (6º ano de concessão) e Ecovias Minas Goiás (13º ano de concessão) –, não havendo, no horizonte regulatório próximo, previsão de realização de nova concessão que venha a contemplar este trecho.

3.19. Essa condição reforça a oportunidade de se analisar, no âmbito dos contratos existentes, alternativas regulatórias que permitam o adequado enfrentamento dos problemas identificados, evitando-se a perpetuação de situação de risco à segurança viária e de prejuízo à mobilidade regional.

3.20. Relevante salientar, ainda, que em 24 de fevereiro de 2025 a municipalidade, representantes da sociedade civil e organizações locais promoveram debate público propondo a concessão do Anel Viário e de trechos urbanos das BRs 365 e 050, com o objetivo de viabilizar sua modernização e inclusão contratual sob a gestão da Ecovias do Cerrado.

3.21. As justificativas apresentadas enfatizaram a necessidade de melhorias estruturais, aumento da segurança viária, durabilidade do pavimento e redução de congestionamentos no perímetro urbano, evidenciando o apelo social e a mobilização da comunidade local em torno da questão.

3.22. O art. 42, §3º, da Resolução ANTT nº 6.000/2022 estabelece que, após autorização da Diretoria, a concessionária deverá apresentar estudo de viabilidade em até 180 (cento e oitenta) dias ou outro prazo indicado pela Diretoria.

3.23. Considerando a complexidade técnica inerente à elaboração de um EVTEA dessa natureza, que demanda contratação de empresa especializada, mobilização de equipes técnicas, levantamentos de campo, estudos de tráfego, análises ambientais e econômico-financeiras, entre outras atividades, entendendo adequado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação do estudo, contado da data de publicação da deliberação autorizativa.

3.24. Tal prazo se mostra razoável e proporcional à magnitude e à complexidade do trabalho a ser desenvolvido, conforme inclusive manifestado pela própria Concessionária na Carta ECC-GAC-1175-2025 (SEI nº 38038141).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO pela aprovação da Minuta de Deliberação (SEI nº 39022815), autorizando a Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. a elaborar Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, voltado à avaliação da eventual inclusão do Anel Viário Ayrton Senna (LMG-749), com extensão aproximada de 11,5 km, no Contrato de Concessão do Edital nº 01/2019, nos seguintes termos:

- a) Autorizar a elaboração do EVTEA, nos termos dos arts. 40 e 42 da Resolução ANTT nº 6.000/2022;
- b) Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação da deliberação, para que a Concessionária apresente o EVTEA;
- c) Estabelecer que os custos relacionados à elaboração do EVTEA serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão por meio de revisão extraordinária, na forma prevista no art. 40, §1º, inciso I, da Resolução ANTT nº 6.000/2022, com redação dada pela Resolução ANTT nº 6.063/2025;
- d) Consignar expressamente que a presente autorização não implica decisão quanto à inclusão do trecho no contrato de concessão, a qual deverá ser objeto de análise específica no âmbito da Revisão Quinquenal, conforme o rito regulatório aplicável.

É o voto.

Brasília, 29 de janeiro de 2026.

Severino Medeiros

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, Diretor, em 29/01/2026, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39021022** e o código CRC **66EA7CF8**.